



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/02

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.

.....

“Art. 4º.

.....

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene e em todo o Estado do Espírito Santo, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

.....

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste, Norte e Espírito Santo, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até

31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Deputado Evair Vieira de Melo



CD/18355.14373-02